

Apelação nº 0021597-77.2020.8.19.0209

Apelante: Antônia Fontenelle de Brito

Apelado: Felipe Neto Rodrigues Vieira e outro

Relatora: Des. Andréa Pachá

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Irresignação da parte ré. Postagens ofensivas em rede social, com compartilhamento de vídeo dolosamente modificado para macular a imagem dos apelados, associando-os à prática de pedofilia. Falsa imputação de crime. Violação a direito da personalidade. Liberdade de expressão como garantia fundamental, nos termos do art. 5º, IV da CF que não é absoluto. Ponderação de direitos fundamentais. Clara extrapolação do direito de liberdade expressão invocado, com violação a direito da personalidade. Possibilidade de reparação. Procedência do pedido de exclusão das postagens e retratação pública que se impunham. Danos morais configurados e mantidos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Extensão do dano. Alcance da publicação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados. Juros moratórios a contar do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível **0021597-77.2020.8.19.0209**, **ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da relatora.

Relatório já acostado aos autos. Passo ao voto.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, não merecendo, contudo, prosperar, quanto ao mérito.

A demanda originária é uma ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada por Felipe Neto Rodrigues Vieira e outro em face de Antônia Fontenelle de Brito, objetivando a retirada de postagens ofensivas da rede social, com retratação pública, sem prejuízo de fixação de verba por lesão imaterial, pedidos julgados procedentes pela sentença apelada.

Insurge-se a parte ré, ora apelante, sustentando ter agido em consonância com a liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, salientando que sua intenção era promover um debate sobre a pedofilia, razão pela qual sustenta a improcedência dos pedidos iniciais.

Narram e comprovam os autores, ora apelados, que em 15/06/2020, a ré publicou postagens inaceitáveis em seu perfil da rede Instagram, associando-os à prática de pedofilia, com o compartilhamento de um vídeo maliciosamente editado, com trechos descontextualizados, inversão na ordem das falas, de onde se constata explícita violação aos direitos da personalidade, notadamente porque as publicações circulam nas redes de todas as partes, atingindo a mais de 10 milhões de seguidores.

A transcrição de índex 4, de uma das publicações, revela não só o teor, mas a intenção de vincular os ora apelados a um crime repudiado por todos os seres humanos, quaisquer que sejam suas crenças ou convicções:

“Podemos chamar isso de pedofilia a olhos nus? Que triste assistir esse vídeo e saber que trata-se de cinco dos maiores Youtubers desse país. FELIPE NETO E LUCAS NETO, dois irmãos milionários, fazem dinheiro com crianças e adolescentes cujo, os pais ignoram o que seus filhos consomem na internet. (...) Pais, órgãos de proteção à criança e ao adolescente, assistiam ao vídeo e me digam o que acham. Deem especial atenção aos irmãos Neto, uma vez que são crianças e adolescentes. SE VOCÊ SE CALAR PARA ISSO É CÚMPLICE. #acabouatolerância.”

As publicações são incontroversas, tendo a ré, ora apelante, justificado que pretendia promover um debate público sobre o tema, um alerta aos pais de crianças e adolescentes, grupo majoritário que acompanha os autores, nas redes sociais. Todavia, as alegações não se sustentam, a uma porque qualquer debate ou alerta sobre o tema prescinde da referência a determinadas personagens, a menos que se queira vinculá-las ao crime denunciado, e a duas, porque o uso deliberado de material editado maliciosamente, com grave potencial danoso, longe de se constituir em material didático ou pedagógico de uso

responsável das redes, se presta a potencializar os danos causados pela utilização irresponsável do ambiente virtual.

A prova produzida nos autos demonstra que a apelante compartilhou o vídeo dolosamente editado, cuja legenda imputa aos apelados a prática de pedofilia. E mais, no vídeo publicado, cujo print se encontra no índice 5, verifica-se que há a expressão “*pedofilia não tem graça*”. Assim, ainda que, na legenda da postagem, haja, tão somente, uma indagação (*Podemos chamar isso de pedofilia a olhos nus?*), é de fácil percepção o conteúdo ofensivo e calunioso da referida publicação.

Veja-se que, no Termo de Ajustamento de Conduta, assinado entre o primeiro apelado e o Ministério Público (índice 283/288), foi constatado que o vídeo em questão foi adulterado para macular a imagem dos recorridos, de forma que a falsidade da publicação é indiscutível, havendo, inclusive, em razão dos fatos aqui narrados, ação penal em face da recorrente, com sentença condenatória ainda não transitada em julgado.

A apelante, na qualidade de comunicadora, possui indiscutível responsabilidade sobre os conteúdos que publica, notadamente porque aquilo que ela posta, ainda que seja uma mera materialização de sua liberdade de expressão, é capaz de influenciar milhões de pessoas, tendo em vista a expressividade numérica dos seguidores que possui nas redes sociais.

Portanto, ainda que alegue que o vídeo foi produzido por terceiros, deveria se cercar de cuidados para averiguar a veracidade das informações, eis que, como bem observado pelo juiz prolator da sentença, era de fácil percepção que o referido vídeo foi modificado. No entanto, ainda assim, diante dos claros indícios de falsidade, o publicou, provocando lesão imaterial, de intensa gravidade aos réus, ora apelados.

A divulgação de notícias mentirosas, fenômeno conhecido como “*fake news*” pode ser conceituado como a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias nitidamente falsas com o intuito de desinformar, alterar a opinião pública, ou obter vantagem política ou econômica. Essa é a hipótese dos autos.

Como bem identificou o juiz sentenciante, observa-se um nítido caráter econômico nas publicações ofensivas, devendo ser considerado que a apelante auferiu renda com o engajamento e monetização advindos de suas redes sociais. Portanto, não se sustenta a alegação de que a recorrente pretendia, tão somente, promover um debate público acerca da pedofilia e do controle dos pais. E ainda que assim não fosse, haveria responsabilidade imputável à apelante, uma vez que a legenda publicada atribuiu a prática de pedofilia aos apelados.

Não é possível desconsiderar o fato de que os apelados são influenciadores digitais, com milhões de seguidores, sendo de fácil percepção o potencial danoso das publicações objeto da lide, razão pela qual a procedência dos pedidos de exclusão das postagens e da retratação pública se impunham, como forma de preservar o direito fundamental à dignidade.

É verdade que a Constituição Federal protege a liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, IV. Todavia, nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos, e devem ser ponderados quando em aparente confronto. Na hipótese, se verifica clara extrapolação do direito de expressão, havendo, pois, violação à esfera da personalidade dos apelados, passível de reparação.

Vivemos tempos complexos, nos quais a naturalização dos discursos de ódio e a disseminação de mentiras podem levar à crença de que as redes são terra de ninguém, sem regras ou limites. No entanto, a construção normativa civilizatória não permite que a barbárie assim se instaure, consignando que, enquanto se enfrenta o desafio de construir leis que contemplem os conflitos trazidos pela linguagem binária das redes, é imperioso a ponderação dos direitos fundamentais, a fim de assegurar a possibilidade de convivência social e coletiva, com limites previstos nas normas existentes, e com a responsabilidade civil que decorre da inobservância de direitos fundamentais.

Nesse sentido, os danos morais experimentados pelos apelados são evidentes. A angústia de ser associado à prática de pedofilia, em ambiente virtual, no qual a circulação é rápida e incontrolável merece reparação condizente com o impacto sofrido. A fixação do valor deve considerar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo apresentar caráter insignificante, nem constituir fonte de lucro à parte lesada.

Em casos assemelhados, nos quais as partes envolvidas não possuem as qualificações da apelante e apelados, os valores têm sido fixados em patamar inferior ao estabelecido na sentença. Em nenhuma dessas hipóteses, no entanto, há imputação tão grave quanto à observada nestes autos.

Da mesma forma, se considera a quantidade de seguidores e os milhões de visualizações obtidas pela nefasta publicação, tendo a sentença corretamente fixado o valor da reparação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, quantia que se afigura compatível com o comportamento reprovável e os danos sofridos.

Por fim, argumenta a apelante que a sentença merece reforma, para que seja fixada a data do arbitramento da indenização como termo inicial dos juros. Nesse quesito,

igualmente sem razão a recorrente. Isso porque, trata-se de responsabilidade extracontratual, de sorte que os juros fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, deixando de majorar os honorários, eis que já fixados em grau máximo.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2023

Desembargadora **ANDRÉA PACHÁ**
Relatora

DO